



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

Parecer Jurídico

Vargem Bonita, 29 de agosto de 2023.

LICITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO N. 073/2023. TOMADA DE PREÇOS N. 010/2023. RECURSO ADMINISTRATIVOS EM RELAÇÃO À INABILITAÇÃO DE LICITANTE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO

A Comissão Municipal de Licitações solicita parecer jurídico a respeito da habilitação/inabilitação da empresa STRAHL ENGENHARIA EIRELI ME no Processo Licitatório em epígrafe.

O parecer será encaminhado segundo as disposições previstas na legislação aplicável, a Lei nº 8.666/93, bem como a matriz constitucional, afora os entendimentos doutrinário e jurisprudencial predominantes.

II – ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A presente questão deve ser analisada, a partir das disposições constitucionais que informam e vinculam toda a atividade administrativa, isto é, o regime jurídico administrativo constitucional, conforme decorre do art. 37, *caput* da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Como visto, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre



Estado de Santa Catarina Município de Vargem Bonita

uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Dentre estes, o primeiro a ser referido é princípio da legalidade.

O princípio da legalidade compõe historicamente o ordenamento jurídico pátrio sob a assertiva de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. O doutrinador José Cretella Junior, lembrando o magistério do Jurista francês Léon Duguit, afirma que o princípio da legalidade pressupõe:

No estado de direito, ou seja, que se admite ser governado pelo direito, nenhuma autoridade pode tomar decisão individual que não se contenha nos limites fixado por disposição geral, isto é, por lei no sentido material; para que um país possua o Estado de Direito, é preciso que exista alta jurisdição, que reúna todas as qualidades de independência, imparcialidade e competência, diante da qual possa ser apresentado recurso de anulação contra toda decisão que tenha violado ou pareça ter violado o direito. Nenhum ato jurídico é válido a não ser que seja em conformidade às regras editadas pelo Estado. Nenhuma autoridade de nenhum dos Poderes pode tomar decisões que contrariem normas válidas do sistema jurídico em que se encontram. Mesmo a mais alta das autoridades deve 'suportar a lei que editou', até que seja derogada por outra mais recente¹.

Aliás, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “*deve-se, desde logo, começar por frisar que o próprio Estado de Direito, como se sabe, é encontrar-se, em quaisquer de suas feições, totalmente assujeitado aos parâmetros da legalidade. Inicialmente, submetido aos termos constitucionais, em seguida, aos próprios termos propostos pelas leis, e, por último, adstrito à consonância com os atos normativos inferiores, de qualquer espécie, expedidos pelo Poder Público. Deste esquema, obviamente, não poderá fugir agente estatal algum, esteja ou não no exercício de ‘poder’ discricionário*”².

Como visto, a lei é uma amarra à atividade administrativa, sendo que ao agente público é possível agir com base na lei, em seus limites e disposições, sob pena de nulidade.

In casu, acerca do recurso apresentado, vislumbra-se que de fato a inabilitação não encontra amparo no edital do certame.

¹ CRETELLA JUNIOR, José. Comentários à Constituição de 1988, 2. ed., p. 21-42.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e Controle Jurisdicional, 2. ed., p. 10-11.

Rua Coronel Vitória, 966 * Fone (49) 3548-3000 * CEP 89.675-000 * Vargem Bonita/Bonita – SC

CNPJ 95.996.187/0001-31 * e-mail: pmVargem.Bonita.bonita@uol.com.br



Estado de Santa Catarina *Município de Vargem Bonita*

Vislumbra-se da cláusula 5.1, “k” do edital que o referido fixou tão somente que para comprovar capacidade técnica, a licitante deveria apresentar atestados que demonstrem compatibilidade e semelhança entre a obra executada e a licitada, não havendo menção acerca de quantitativos mínimos ou serviços específicos, impedido a sua inabilitação por tal motivo.

É sabido que o Edital é a Lei interna da licitação e, não havendo menção expressa a necessidade de apresentação de quantitativos mínimos, a Administração não pode exigí-los.

Desta forma, observa-se que a inabilitação ocorrida pode estar em desacordo com o edital do certame e a legislação regente.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Limitado ao exposto, o parecer é no sentido de que, demonstrada de maneira aparente o cumprimento do edital pela empresa recorrente, desde que certificada a veracidade dos documentos apresentados e a compatibilidade e semelhança entre as obras, pode ser reformada a decisão, habilitando a referida licitante para continuare no certame.

Salvo melhor juízo, é o parecer. Com protestos de estima e apreço, subscrevemo-nos,

GUSTAVO HENRIQUE PERIN
Assessor Jurídico